



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1503023-58.2016.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é apelada GABRIEL VILLAR GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.754

Apelante(s): Município de Ourinhos

Apelado(s): Gabriel Villar Garcia

Comarca: Ourinhos - Foro de Ourinhos/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Cristiano Canezin Barbosa

EXECUÇÃO FISCAL. Ourinhos. IPTU. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Falecimento do devedor antes da constituição do crédito tributário Alteração do polo passivo. Impertinência. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula nº 392 do C. STJ. Precedentes. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 62/64 que, nos autos da execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade passiva da parte executada e extinguiu o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) na ocasião da distribuição da ação, foi acionado juridicamente o contribuinte responsável constante na base cadastral atualizada da municipalidade, *in casu*, o demandado; 2) impelir ao ente público a obrigação de ter conhecimento de todas as alterações civis e patrimoniais ocorridas em sua região territorial como também a obrigação de se manter informado sobre todos os falecimentos ocorridos diante de

uma população estimada de 114.352 pessoas, remete à desproporcionalidade de uma exigência extremamente onerosa no âmbito judicial; 3) razoável que diante da propositura de uma ação face a um executado que desconhecia ter falecido, possa operar a possibilidade de emenda da petição inicial para regularizar o polo passivo; 4) o Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, prescreveu em seu art. 60, que não poderá ser reconhecida nenhuma espécie de nulidade caso o próprio sujeito passivo lhe tenha dado causa.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 08 de dezembro de 2016 em face de GABRIEL VILLAR GARCIA, tendo por objeto a exigência de IPTU referente aos exercícios de 2010 e 2012 a 2015.

Ocorre, porém, que, no curso do feito, restou certificado nos autos o falecimento do executado em 30 de julho de 1984 (fls. 61).

Insurge-se a parte exequente contra a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da parte executada e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

A irresignação não comporta acolhimento.

Correto, *in casu*, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do contribuinte indicado nas Certidões de Dívida Ativa, em face do seu falecimento, que ocorreu antes da constituição dos

créditos tributários em execução.

Incabível, por outro lado, a substituição processual, nos termos do art. 110 do CPC, porque não se cuida de morte da parte no decorrer do processo, quando ainda seria permitido o redirecionamento em desfavor da sucessão.

Tampouco há que se falar na substituição das CDA's em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento.

A propósito, discorre a Súmula nº 392 do E.

STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**” (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...). **(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)**

Ressalte-se, por fim, que constitui dever do credor direcionar a execução em face do sujeito passivo correto, diligenciando no sentido de verificar o efetivo responsável pelo pagamento do tributo.

Nessas circunstâncias, somente mediante a emissão de nova CDA e o ajuizamento de outra execução pode o exequente, em tese, demandar o alegado crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C.

Câmara:

1003534-79.2021.8.26.0201

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Garça

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/08/2023

Data de publicação: 17/08/2023

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. Acolhimento ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Descabimento. **Falecimento da devedora antes da constituição do crédito tributário Alteração do polo passivo. Impertinência.** Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1508149-53.2018.8.26.0268

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Itapeverica da Serra

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/12/2022

Data de publicação: 05/12/2022

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, taxa de limpeza e taxa de conservação – Exercícios de 2015 e 2016 – **Devedor constante da CDA falecido antes do ajuizamento da execução** – Impossibilidade de prosseguimento da execução ante a ilegitimidade passiva – Inteligência da Súmula nº 392 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

0513766-90.2007.8.26.0625

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/03/2023

Data de publicação: 08/03/2023

Ementa: APELAÇÃO – Ação de Execução Fiscal – Taxas de Licença e ISS – Exercícios de 2003 a 2006 – Extinção da execução em razão da ilegitimidade passiva do executado – **Ação ajuizada em face de pessoa falecida antes da propositura do processo** – Aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça – O falecimento do executado em data anterior à propositura da demanda não configura erro material ou formal passível de correção – Inadmissível a modificação do sujeito passivo da execução – Sentença mantida – Recurso não provido

Destarte, de rigor, a manutenção da r. sentença de extinção do feito executivo.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

WALTER BARONE
Desembargador Relator